



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

**PARECER CREMEC N.º 06/2014**  
**14/03/2014**

**PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC Nº 6566/08**

**ASSUNTO: RESPONSABILIDADE MÉDICA**

**PARECERISTA: CÂMARA TÉCNICA DE AUDITORIA DO CREMEC**

**EMENTA**

O ato médico é responsabilidade inerente à profissão médica. A responsabilidade médica permanece individual para com o doente em quaisquer tipos de organizações de assistência médica.

A responsabilidade do médico, quando em trabalho individual, ou em equipe, é ética, administrativa, penal e civil.

**DA CONSULTA**

A Câmara Técnica de Auditoria do CREMEC foi designada para examinar e emitir Parecer referente à solicitação encaminhada por médico inscrito neste Conselho, em que é feito o seguinte questionamento:

*A quem caberá a responsabilidade médica quando não conseguirmos prestar nosso melhor serviço em tempo hábil e o paciente se prejudicar com um mal resultado ou até mesmo o óbito em consequência da morosidade deste processo.*



## **DO PARECER**

Considerando que o Art. 5º da Constituição Federal de 1988 diz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Considerando que o Art. 197 da Constituição Federal de 1988 diz que: “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Considerando que o Código de Ética Médica em seus Princípios Fundamentais estabelece que:

*II – O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.*

*XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.*

*XVIII - O médico terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos.*

*XIX - O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.*

*XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes,*



*relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.*

Considerando que o Código de Ética Médica em seu Capítulo III, que versa sobre a responsabilidade profissional, no parágrafo único do art.1º diz que “*a responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida*”, bem como este mesmo capítulo no art.6 estabelece que é vedado ao médico: “*atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado.*”

Considerando que o Código de Ética em seu Capítulo XI que versa sobre a Auditoria e perícia médica, no art. 97 estabelece que é vedado ao médico: “*autorizar, vetar, bem como modificar, quando na função de auditor ou de perito, procedimentos propedêuticos ou terapêuticos instituídos, salvo, no último caso, em situações de urgência, emergência ou iminente perigo de morte do paciente, comunicando, por escrito, o fato ao médico assistente*”.

A Resolução CFM nº 672/75 considera que: “*O ato médico é responsabilidade inerente a profissão médica.*

*A responsabilidade médica permanece individual para com o doente em quaisquer tipos de organizações de assistência médica.*

*A responsabilidade do médico, quando em trabalho individual, ou em equipe, é ética, administrativa, penal e civil.*

A Resolução CFM nº 1342/91 resolve: “*Art. 1º - Determinar que a prestação de assistência médica nas instituições públicas ou privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina pelos descumprimentos dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apuração penal ou civil.*”

Esta mesma Resolução em seu Art. 2º diz que: “*São atribuições do Diretor Técnico:*

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.*
- b) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica,*



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

*visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição.”*

Quanto ao papel do médico, na função de auditor, a Resolução CFM 1614/01 diz no seu Art. 6º que: *“O médico, na função de auditor, se obriga a manter o sigilo profissional, devendo, sempre que necessário, comunicar a quem de direito e por escrito suas observações, conclusões e recomendações, sendo-lhe vedado realizar anotações no prontuário do paciente.”*

Esta mesma Resolução no seu Art. 8º diz que: *“É vedado ao médico, na função de auditor, autorizar, vetar, bem como modificar, procedimentos propedêuticos e/ou terapêuticos solicitados, salvo em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo, neste caso, fundamentar e comunicar por escrito o fato ao médico assistente.”* Diz ainda esta mesma Resolução no seu Art. 11 que: *“Não compete ao médico, na função de auditor, a aplicação de quaisquer medidas punitivas ao médico assistente ou instituição de saúde, cabendo-lhe somente recomendar as medidas corretivas em seu relatório, para o fiel cumprimento da prestação da assistência médica.”*

A Resolução CFM nº 1.642/2002 no caput do seu Art. 1º e em sua alínea “a” diz que: *“As empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico, empresas de autogestão ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares devem seguir os seguintes princípios em seu relacionamento com os médicos e usuários:*

*a- respeitar a autonomia do médico e do paciente em relação à escolha de métodos diagnósticos e terapêuticos;“*

O Parecer CREMEC 04/2004 diz que: *“O auditor não tem paciente no exercício de sua função. Portanto, não pode e não deve modificar a terapêutica instituída pelo colega, nem tecer comentários sobre ela ou sobre o diagnóstico, ou qualquer outro fato relacionado com a auditoria que está procedendo, para o paciente. Todas as suas observações e conclusões devem constar no relatório a ser encaminhado à autoridade que determinou sua execução.”*

E por oportuno também ressaltamos que o Parecer CREMEC 26/04 diz que: Através da Resolução CFM 1451/95, o Conselho Federal de Medicina conceituou urgência e emergência, da forma que se segue:



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

*"Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata".*

*"Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato".*

E que “*deve-se notar que as definições são feitas em caráter amplo e sua aplicação a situações específicas deve ser pautada dentro dos próprios conceitos exarados.*”

## **CONCLUSÃO**

A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

O ato médico é responsabilidade inerente à profissão médica.

A responsabilidade médica permanece individual para com o doente em quaisquer tipos de organizações de assistência médica.

A responsabilidade do médico, quando em trabalho individual, ou em equipe, é ética, administrativa, penal e civil.

A auditoria médica caracteriza-se como ato médico, por exigir conhecimento técnico, pleno e integrado da profissão.

É vedado ao médico, na função de auditor, autorizar, vetar, bem como modificar, procedimentos propedêuticos e/ou terapêuticos solicitados, salvo em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo, neste caso, fundamentar e comunicar por escrito o fato ao médico assistente.

Resposta ao quesito: **A quem caberá a responsabilidade médica quando não conseguirmos prestar nosso melhor serviço em tempo hábil e o paciente se prejudicar com um mal (*sic*) resultado ou até mesmo o óbito em consequência da morosidade deste processo?**

**Resposta:** A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida. A definição acerca do caráter ético ou antiético de uma prática médica ocorre após



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

procedimento administrativo do CRM, com Sindicância e /ou Processo Ético-Profissional. Contudo, as normas existentes, aí incluídas as Resoluções do CFM e do CREMEC, devem ser obedecidas, e seu descumprimento poderá caracterizar infração ética. Pelo exposto entende-se que cada caso deverá ser apurado para que seja identificada a responsabilidade de cada profissional envolvido.

Este é o parecer s. m. j.

Fortaleza, 14 de março de 2014

**DR. ALBERTO FARIAS FILHO - 3573**

**Coordenador da Câmara Técnica de Auditoria**

**DRA. LILIAN ALVES AMORIM BELTRÃO - 4358**

**Membro da Câmara Técnica de Auditoria**

**DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE - 2083**

**Membro da Câmara Técnica de Auditoria**